

13558.000973/96-82

Recurso nº.

120.056

Matéria

IRFONTE - Ano: 1994

Recorrente

BANCO ECONÔMICO S/A

Recorrida

DRJ em SALVADOR - BA

Sessão de

24 de fevereiro de 2000

Acórdão nº.

104-17.384

IRFONTE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO - Descabe a imposição de multa de ofício em procedimento administrativo destinado à prevenção da decadência, se, quando da autuação, o contribuinte se encontra em liquidação extrajudicial, sucedâneo administrativo da falência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ECONÔMICO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ROBERTO WILLIAM GONCALVES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



13558.000973/96-82

Acórdão nº.

104-17.384 120.056

Recurso nº.
Recorrente

BANCO ECONÔMICO S/A

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, retido sobre parcelas constantes de acordo trabalhista identificado e apenas parcialmente recolhido, fls. 12/15.

Cientificado o contribuinte em 13.12.96, fls. 20, foi lavrado Termo de Revelia em 06.02.97, fls. 21, apesar do protocolo de impugnação datado de 30.12.96, fls. 29, através do qual, o Banco Econômico S/A, em liquidação extrajudicial, pretende a nulidade da autuação dado que demonstrativos anexos, a que se reporta a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da mesma, não foram a esta anexados.

Face à manifestação retromencionada a autoridade "a quo" determinou fosse o processo baixado em diligência, cientificado o contribuinte pessoalmente de todas as peças que compunham a autuação, reabrindo-se o prazo impugnatório, fls. 33.

A fiscalização procede à lavratura de novo auto de infração sobre o mesmo fato gerador, agora com valores distintos de tributo e cominações legais, encaminhado por AR de 25.07.97, fls. 35 e 43



13558.000973/96-82

Acórdão nº.

104-17.384

Em nova impugnação, de 11.03.98, o sujeito passivo reitera a argumentação primitiva, visto que os demonstrativos foram enviados para a Rua Miguel Calmon, quando, segundo alega, desde fevereiro/97 seu endereço é Rua Argentina 01, fls. 44.

Face à reiteração do sujeito passivo, foi-lhe encaminhada a documentação da autuação, reabrindo-se-lhe novo prazo impugnatório, fls. 62.

Em nova impugnação o sujeito passivo alega haver procedido o recolhimento do imposto na fonte, conforme demonstrativo de cálculos que anexa.

Assevera se encontrar sob liquidação extrajudicial, conforme Ato n° 561/96 da Diretoria do BACEN, aplicando-se, no caso as disposições dos artigos 18 e 34 da Lei n° 6.024/74 e artigo 102 do Decreto-lei n° 7.661/45. Isto é, não poderiam ser intentadas quaisquer outras ações e execuções sobre a liquidanda enquanto perdurar a liquidação, suspensas as já iniciadas. E, a comunhão de eventuais credores em relação ao acervo da liquidanda impõe, pela isonomia, tratamento igual para todos.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade monocrática liminarmente anula a Segunda autuação.

No mérito, identifica erros noa demonstrativo apresentado pelo contribuinte, do imposto recolhido na fonte. Principalmente quanto à data de conversão de valores retidos em UFIR, do fato gerador. Não, do vencimento da obrigação, como efetuado pelo contribuinte.

Mantém a exação constante da primeira autuação, fundado nos artigos 186 e 187, ambos do CTN, acerca da preferência do crédito tributário sobre quaisquer outros



13558.000973/96-82

Acórdão nº.

104-17.384

exceto os decorrentes da legislação trabalhista, e de sua não sujeição a concurso de credores.

Na peça recursal, além de reiterar as razões impugnatórias, amparado na Súmula 565 do STF, em decisão do TRF, 4º Região e no artigo 18, f, da Lei nº 6024/74, o sujeito passivo sustenta não poderem ser reclamadas penas pecuniárias fiscais no crédito habilitado em liquidação extra judicial, .

É o Relatório



13558.000973/96-82

Acórdão nº.

104-17.384

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, não houve qualquer manifestação do sujeito passivo acerca dos erros de cálculo procedidos no demonstrativo do imposto que alegou Ter recolhido integralmente.

Em segundo lugar, a pretensão expressa, de que multas fiscais não podem ser exigidas, presente liquidação extrajudicial, implica no reconhecimento dos fundamento legais da decisão recorrida: a preferência do crédito tributário a quaisquer outros, exceto os trabalhistas, e sua não sujeição a concurso de credores.

Portanto, em sua manifestação recursal o próprio contribuinte afasta os argumentos impugnatórios, nela reiterados.

Quanto à multa de lançamento de ofício, de fato trata-se de penalidade administrativa por descumprimento de obrigação tributária principal.

Ora, desde 09.08.96 a instituição Banco Econômico S/A se encontrava sob liquidação extrajudicial, conforme Ato n° 561 do BACEN (DOU de 13.08.96). Portanto, anteriormente mesmo à ação fiscal, iniciada em 01.10.96, fls. 22, que redundou na autuação ora litigada, cientificada em 05.12.96.



13558.000973/96-82

Acórdão nº.

104-17.384

Inequívoco que em liquidação extrajudicial, sucedâneo administrativo da falência, à qual se aplica, no que couber, o Decreto-lei n° 7.661/45 – Lei das Falências (Lei n° 6.024/74, artigo 34), não pode a atividade tributária administrativa conflitar quer com disposição legal a respeito da matéria, Lei n° 6024/74, artigo 18, f, quer com jurisprudência sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 565, acerca da não inclusão no crédito habilitado em falência de multa fiscal moratória, por ser tratar de pena administrativa.

Na esteira dessas considerações, portanto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a penalidade de ofício.

ala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES